



VOTO

PROCESSO: 00066.003234/2013-77

INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

484ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Tabela 1 - Processos tratados no presente voto

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência
00066.003234/2013-77	02470/2013	648259157	03/08/2011
00066.003282/2013-65	02471/2013	648260150	03/08/2011
00066.003299/2013-12	02479/2013	648261159	04/08/2011
00066.003317/2013-66	02480/2013	648262157	04/08/2011
00066.003337/2013-37	02482/2013	648263155	04/08/2011
00066.003375/2013-90	02483/2013	648264153	05/08/2011
00066.003379/2013-78	02484/2013	648265151	05/08/2011
00066.003394/2013-16	02485/2013	648266150	06/08/2011

Infração: *operação da aeronave PT-MEC com inspeção prevista em Diretriz de Aeronavegabilidade vencida*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 39.7 do RBAC 39

Aeronave: PT-MEC

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida nos oito Processos Administrativos Sancionadores listados na Tabela 1, originados dos Autos de Infração também listados na tabela, que capitularam a infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 39.7 do RBAC 39.

1.2. Os Autos de Infração descrevem a seguinte ocorrência e o seguinte histórico (ler de acordo com as informações da Tabela 2):

Descrição da ocorrência: Aeronave PT-MEC Realizou Vôo com Inspeção Prevista em Diretriz de Aeronavegabilidade Vencida.

Histórico: Em auditoria realizada na Empresa em epígrafe por Inspectores desta Agência, no período de 05 a 07 de dezembro de 2011, foi constatado que a aeronave de marcas PT-MEC

realizou voo de [vide coluna 3 da Tabela 2] para [vide coluna 4 Tabela 2] em [vide coluna 5 da Tabela 2] conforme Diário de Bordo [vide coluna 6 da Tabela 2] em condição não aeronavegável advinda do vencimento do prazo previsto de 500 pousos para execução da inspeção repetitiva Correntes Parasitas (Eddy Current) prevista na diretriz de aeronavegabilidade FAA AD 2004-17-01 conforme item “(f)”, “(1)Repetitive Inspections”, “Compliance”.

Tabela 2 - Dados dos Autos de Infração

Processo	Auto de Infração	De	Para	Data da infração	Diário de Bordo
60800.003234/2013-77	02470/2013	SBBU	SBGR	03/08/2011	003798
00066.003282/2013-65	02471/2013	SBGR	SBJD	03/08/2011	003798
00066.003299/2013-12	02479/2013	SBJD	SBMT	04/08/2011	003799
00066.003317/2013-66	02480/2013	SBMT	SBSR	04/08/2011	003799
00066.003337/2013-37	02482/2013	SBSR	SWRD	04/08/2011	003799
00066.003375/2013-90	02483/2013	SWRD	SBAT	05/08/2011	003800
00066.003379/2013-78	02484/2013	SBAT	SBCY	05/08/2011	003800
00066.003394/2013-16	02485/2013	SBCY	SBJD	06/08/2011	003951

1.3. No Relatório de Fiscalização nº 108/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO apresentado em cada processo constam informações relativas à constatação da irregularidade pela fiscalização desta Agência, conforme disposto abaixo:

Em auditoria realizada na base de manutenção da empresa FLEX AERO TÁXI AÉREO Ltda. localizada em Jundiaí-SP por Inspectores desta Agência, no período de 05 a 07 de dezembro de 2011, foi constatado que a aeronave de marcas PT-MEC realizou os seguintes vôos em condição não aeronavegável no período compreendido entre 03/08/2011 e 06/08/2011, infringindo o previsto na Lei 7.565/86, Título IX, Capítulo III, Artigo 302, inciso III, alínea “e”, combinado com RBAC 39.7:

1. Diário de Bordo 003951 (**Anexo 01**), dia 06/08/2011, trecho SBCY-SBJD
2. Diário de Bordo 003800, dia 05/08/2011, trecho SBAT-SBCY
3. Diário de Bordo 003800 (**Anexo 02**), dia 05/08/2011, trecho SWRD-SBAT
4. Diário de Bordo 003799, dia 04/08/2011, trecho SBSR-SWRD
5. Diário de Bordo 003799, dia 04/08/2011, trecho SBMT-SBSR
6. Diário de Bordo 003799 (**Anexo 03**), dia 04/08/2011, trecho SBJD-SBMT
7. Diário de Bordo 003798, dia 03/08/2011, trecho SBGR-SBJD
8. Diário de Bordo 003798 (**Anexo 04**), dia 03/08/2011, trecho SBBU-SBGR

A condição “não aeronavegável” citada acima configurou-se a partir do vencimento do prazo previsto de 500 pousos para execução da inspeção repetitiva Correntes Parasitas (*Eddy Current*) prevista na diretriz de aeronavegabilidade FAA AD 2004-17-01 (**Anexo 05**), conforme item “(f)”, “(1)Repetitive Inspections”, “Compliance”.

A inspeção foi executada pela oficina TAM (CHE 6905-01/ANAC) em 27/08/2009 conforme registro na caderneta de célula 06/PT-MEC/08 (**Anexo 06**) quando a aeronave contabilizava 12.923 pousos totais. A execução seguinte desta inspeção ocorreu em 09/08/2011 conforme SEGVÔO 003 IDE-00304/11 (**Anexo 7**), Laudo Técnico IDEAL 00329/2011 (**Anexo 8**) e registro em caderneta efetuado pela empresa FLEX AERO (CHE 1101-41/ANAC) de execução da OS 066/2011 contendo a inspeção em questão (**Anexo 09**) com a aeronave contabilizando 13431 pousos totais acordo “Controle de Horas Voadas da Aeronave PT-MEC – Cessna 208B SN 208B-0342” (**Anexo 10**), isto é, 508 pousos após, excedendo em 08 pousos o limite previsto pela diretriz de aeronavegabilidade FAA AD 2004-17-01.

Os inspetores reportaram a não-conformidade por meio do FOP 109 135/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, protocolo ANAC 60840.042607/2011-68 (**Anexo 11**) e a empresa respondeu por meio do FOP 123 166/CMG/2011, protocolo ANAC 00066.000322/2012-36 (**Anexo 12**), onde afirma em “ANÁLISE DA CAUSA” que os vôos realizados com a inspeção vencida ocorreram dentro do prazo de atualização do controle geral informatizado de seu CTM (setor de Controle Técnico de Manutenção) previsto no MGM (Manual Geral de Manutenção). Esta afirmação demonstra falha no procedimento previsto no MGM já que o manual da empresa deve contemplar procedimentos de maneira que as aeronaves

sejam mantidas com todas as inspeções aplicáveis executadas dentro dos prazos estipulados, conforme regulamento RBAC 135.23, item (a)(19):

“135.23 Conteúdo do manual

(a) Cada manual deve ter a data da última revisão em cada página revisada. O manual deve incluir:

(19) procedimentos para garantir que cada aeronave operada pelo detentor de certificado é mantida em condições aeronavegáveis”

(...)

1.4. Em anexo ao Relatório de Fiscalização foram inseridos os seguintes documentos:

- a) Cópia do Diário de Bordo 003951 da aeronave PT-MEC;
- b) Cópia do Diário de Bordo 003800 da aeronave PT-MEC;
- c) Cópia do Diário de Bordo 003799 da aeronave PT-MEC;
- d) Cópia do Diário de Bordo 003798 da aeronave PT-MEC;
- e) Cópia da Diretriz de Aeronavegabilidade FAA AD 2004-17-01;
- f) Cópia do registro de execução da inspeção na caderneta de célula 06/PT-MEC/08, datado de 27/08/2009, quando a aeronave PT-MEC segundo o registro totalizava 12.923 ciclos.
- g) Cópia do SEGVÔO 003 IDE-00304/11 e Laudo Técnico IDEAL 00329/2011, que atesta o cumprimento da inspeção quando a aeronave totalizava 13.431 ciclos, ou seja, 508 ciclos após o cumprimento anterior;
- h) Cópia do registro em caderneta efetuado pela empresa FLEX AERO (CHE 1101-41/ANAC);
- i) Cópia do “Controle de Horas Voadas da Aeronave PT-MEC – Cessna 208B SN 208B-0342”;
- j) Cópia do FOP 109 135/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, protocolo ANAC 60840.042607/2011-68, no qual consta a não-conformidade objeto dos presentes processos no item 10;
- k) Cópia do FOP 123 166/CMG/2011, protocolo ANAC 00066.000322/2012-36, no qual consta a resposta à não-conformidade objeto dos presentes processos no item 10;

2. **DEFESA**

2.1. O autuado foi notificada dos Autos de Infração listados na Tabela 1 nos dias 29 e 30/01/2013, e apresentou defesa para todos eles em 18/02/2013.

2.2. Nos documentos, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do Autuante, citando aí trechos do Regimento Interno da Agência, entendendo que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais tem competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dispõe que no caso em tela não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, entendendo que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois *"não há no auto de infração a indicação do seu cargo ou função (do autuante)"*, frisando que credencial de INSPAC não é cargo nem função pública. Adicionalmente, dispõe que a autuada *"não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais"*, impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa da empresa.

2.3. Do mérito alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação. Adiciona que nos Autos de Infração não são mencionados quais foram os inspetores que supostamente teriam verificado a infração, e não é informada

qual a data de vencimento da inspeção requerida, razão pela qual conclui que fica a empresa impossibilitada de exercer seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório.

2.4. Por fim, requer a nulidade dos Autos de Infração e a extinção dos processos administrativos.

3. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.1. O setor competente, em decisão motivada, proferida em 26/06/2015, confirmou a existência de oito atos infracionais, em face de prática capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 39.7 do RBAC 39, e após apontar a presença de uma circunstância atenuante (a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão) e de duas circunstâncias agravantes (a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem resultante da infração e a exposição ao risco da integridade física de pessoas), aplicou oito multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, a máxima da tabela de infrações constante no item "e" (NON) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 302 - III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS" do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

4. **RECURSO**

4.1. O autuado foi devidamente notificada da decisão de primeira instância em 07/07/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 58 do processo 00066.003234/2013-77, protocolando seus tempestivos recursos em 17/07/2015.

4.2. Em sede recursal, inicialmente afirma que não há na Notificação de Decisão qualquer informação sobre a tipificação das supostas infrações, os fatos ou qualquer outra informação que possa ao menos indicar os motivos da sanção, já que havia apresentado defesa prévia. Segue repetindo as alegações já apresentadas em defesa relativas à suposta incompetência do autuante e contesta o teor da decisão de primeira instância, arguindo que no momento da autuação o autuante não cumpriu o que prevê o art. 5º c/c art. 8º, V da Resolução ANAC nº 25/2008, pois entende que como requisito essencial de validade o Auto de Infração deve conter a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

4.3. Alega cerceamento de defesa, dispondo não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que entende deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99. Alega ainda falta de motivação, pois na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.

4.4. Adicionalmente, alega que nunca houve publicidade da Portaria nº 887/SAR, de 10/04/2014, dispondo que a mesma não foi publicada em órgão oficial, sequer fazendo "*parte da relação oficial dos atos da ANAC, divulgada em seu site na rede mundial de computadores no link 'regulação'*". Dispõe que somente é possível ter acesso à referida Portaria no Boletim de Pessoal e Serviços da ANAC, "*boletim criado sem nenhuma previsão legal ou previsão no Regimento Interno*".

4.5. Alega ainda ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

4.6. Também alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, "*que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária*" e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, "*lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados*". Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado na dosimetria da penalidade com base em resolução é absolutamente ilegal.

4.7. Ainda alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

4.8. Por fim, requer a nulidade dos Autos de Infração e a extinção dos processos administrativos.

5. **GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**

5.1. Em 01/02/2018, de acordo com os Pareceres SEI 1484294, 1488112, 1488113, 1488114, 1488115, 1488116, 1488117 e 1488118 e com as Decisões Monocráticas de 2ª Instância SEI 1488085, 1488120, 1488121, 1488122, 1488123, 1488124, 1488125 e 1488126, foi verificada a possibilidade de ocorrer gravame ao Recorrente com relação aos Autos de Infração listados na Tabela 1, em função do possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, aplicada pelo setor competente de primeira instância quando da aplicação de multa.

5.2. Conforme os autos dos processos, as notificações de possibilidade de ocorrer gravame foram encaminhadas ao antigo procurador do Interessado. Tendo este tomado conhecimento dos documentos, em 04/05/2018 solicitou à ASJIN a concessão de novo prazo para apresentação de complementação de recurso, conforme autos do processo 00058.016174/2018-66, assim como na mesma data solicitou vistas dos processos (processo 00058.016524/2018-94). A solicitação de concessão de novo prazo para apresentação de complementação de recurso foi deferida através de Despachos de 09/05/2018. Em 04/05/2018, conforme autos do processo 00058.016174/2018-66, o Interessado obteve vistas dos processos.. Com isto, em 20/05/2018 (protocolo 00058.018095/2018-90) o Interessado apresentou complementação de recurso. No documento inicialmente requer a aplicação de circunstâncias atenuantes:

5.2.1. Reconhecimento da prática da infração: contesta alegação apresentada anteriormente em sede de defesa relativa à competência do autuante, reconhecendo neste momento a competência do mesmo para emitir os autos de infração listados na Tabela 1, entendendo que o reconhecimento da prática dar-se á *"durante o curso do processo, seja em defesa ou grau recursal, visto não ser possível o benefício em momento anterior, sendo nestes casos previsto o arbitramento de 50% de desconto do valor da multa, que, conforme § 1º do art 61 da IN 08/2008, será calculada pelo valor médio do enquadramento"*.

5.2.2. Inexistência de aplicação de penalidade no último ano: com base nos autos do processo 60800.210746/2011-05, entende fazer jus a esta atenuante.

5.2.3. Adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão: dispõe que *"conforme Plano de Ações Corretivas, além da inspeção correntes parasitas, realizada no momento da chegada da aeronave no hangar da FLEX AERO, qual o Relator entende como medida de dever, também foi realizada uma AÇÃO PREVENTIVA, registrada no plano de ações corretivas, qual seja "O CTM foi instruído a verificar, atenciosamente, os itens próximos de vencimento, checando com a tripulação, no caso de aeronaves fora de base, os dados atualizados, de forma a evitar o vencimento de itens durante as operações"*.

5.3. Adicionalmente, o Interessado contesta a aplicação de circunstâncias agravantes efetuada pelo setor competente de primeira instância:

5.3.1. A obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração: dispõe o Interessado que esta *"circunstancia é claramente uma afronta ao princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que, as sanções previstas no item III do Anexo II da Resolução nº 25/2008, já estabelecem as multas em valores bastante elevados, direcionadas exclusivamente às concessionárias ou permissionárias de serviços"*

aéreos".

5.3.2. Exposição ao risco a integridade física de pessoas: alega o Interessado que, em conformidade com o processo 60800.249041/2011-70, o risco à segurança já é parte do tipo infracional, não cabendo sua aplicação ao caso em tela.

5.4. Ainda em recurso, aduz o Interessado o princípio da Segurança Jurídica, que tem como objetivo proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Com relação ao assunto, cita julgados desta ASJIN para demonstrar como entende que deva ser aplicada a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e a circunstância agravante de exposição ao risco da integridade física das pessoas. Adicionalmente, requer a aplicação do princípio da *"infração continuada"*, citando aí diversos processos decididos em primeira instância pela Superintendência de Aeronavegabilidade e dispondo que, *"portanto, caso esta ASJIN entenda não reformar a decisão, deverão motivar a decisão, vez que deixarão de aplicar a jurisprudência firmada sobre a questão"*.

5.5. Aduz ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, citando aí notas técnicas da Superintendência de Padrões Operacionais que apontam *"para divergências quanto à interpretação da legislação aeronáutica e pugna pela aplicação do princípio de razoabilidade e proporcionalidade nos casos de infração repetitivas que englobem o mesmo conjunto probatório, não podendo ser individualizadas e sim tratadas em conjunto"*. Entende que *"no presente caso, os fatos também devem ser tratados em conjunto, não podendo ser individualizada a suposta conduta infracional, nesta situação, há de se aplicar, além do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da ISONOMIA DE TRATAMENTO, conferindo a mesma possibilidade para a FLEX AERO TAXI AEREO"*.

5.6. Por fim, requer: a) que a sanção aplicada contra os processos listados na tabela 1 seja única, acompanhando-se a jurisprudência, conforme determina o inciso VII do art. 50 da Lei 9.784/99; b) que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se da mesma ponderação aprovada nas notas técnicas da SPO mencionadas e c) que as circunstâncias agravantes sejam desconsideradas e as circunstâncias atenuantes conhecidas por esta ASJIN, de forma que a sanção aplicada seja reformada para seu patamar mínimo.

5.7. É o relatório.

6. VOTO

PRELIMINARES

6.1. ***Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por ilegalidade da notificação e ausência de motivação***

6.2. Com relação às alegações apresentadas na primeira peça recursal relacionadas à suposta nulidade dos autos de infração, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada auto de infração listado na Tabela 1, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 08/2008.

6.3. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

6.4. Importante ainda destacar que o representante da empresa FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor dos processos, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento até a apresentação da

primeira peça recursal.

6.5. Ainda com relação aos argumentos apresentados em recurso relativos à suposta deficiência de fundamentação, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

6.6. ***Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade***

6.7. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

6.8. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos.** 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

6.9. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III, código NON, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a infração às normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

6.10. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo

princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

6.11. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

6.12. ***Regularidade processual***

6.13. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 29 e 30/01/2013, tendo apresentado suas Defesas em 18/02/2013. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/07/2015, tendo apresentado seus tempestivos Recursos em 17/07/2015, conforme Despachos de tempestividade anexados aos processos. Conforme os autos dos processos, as notificações da possibilidade de ocorrer gravame foram encaminhadas ao antigo procurador do Interessado. Tendo este tomado conhecimento dos documentos, o Interessado solicitou à ASJIN a concessão de novo prazo para apresentação de complementação de recurso, que foi deferido. Com isto, em 20/05/2018 (protocolo 00058.018095/2018-90) o Interessado apresentou sua complementação de recurso.

6.14. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

6.15. ***Fundamentação da matéria: operação da aeronave PT-MEC com inspeção prevista em Diretriz de Aeronavegabilidade vencida***

6.16. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, os Autos de Infração foram capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 39.7 do RBAC 39. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

6.17. Já a seção 39.7 do RBAC 39 dispõe, *in verbis*:

RBAC 39 (...)

REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA (...)

SUBPARTE A – GERAL

39.7 Efeitos legais decorrentes do não cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade

Qualquer pessoa que opere um produto que não cumpre com os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade está infringindo o disposto nesta seção e estará sujeita a multa, suspensão ou cassação do certificado de aeronavegabilidade de sua aeronave, entre outras penalidades cabíveis.

6.18. Vale também menção às seções 39.5-I e 39.9 do RBAC 39, que dispõem *in verbis*:

RBAC 39 (...)

39.5-I Diretriz de Aeronavegabilidade emitida por Autoridade de Aviação Civil estrangeira

Para os efeitos deste regulamento, a ANAC considera a Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil do Estado de Projeto, como

uma Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela própria ANAC. Caso a ANAC emita Diretriz de Aeronavegabilidade que apresente conflito com Diretriz de Aeronavegabilidade estrangeira, prevalecerão os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela ANAC.

(...)

39.9 Consequência de reiteradamente operar uma aeronave ou utilizar um produto que não cumpre uma Diretriz de Aeronavegabilidade

Se os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade não forem cumpridos, a seção 39.7 será infringida a cada vez que a aeronave é operada ou o produto é utilizado.

(...)

6.19. Cabe, ainda, mencionar o item "e" (NON) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 302 - III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS" do anexo II da Resolução nº 25/2008, conforme disposto “*in verbis*”:

Resolução ANAC nº 25/08

ANEXO II (...)

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 302

III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS

CÓDIGO NON e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

6.20. Em auditoria realizada na Empresa por Inspectores desta Agência, no período de 05 a 07 de dezembro de 2011, foi constatado que a aeronave de marcas PT-MEC realizou oito voos em condição não aeronavegável, devido ao vencimento do prazo previsto de 500 pousos para execução da inspeção repetitiva de Correntes Parasitas (Eddy Current), prevista na diretriz de aeronavegabilidade FAA AD 2004-17-01, item “(f)” - “(1) Repetitive Inspections”, “Compliance”.

6.21. Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos nos Autos de Infração da Tabela 1 à capitulação dos mesmos, havendo a comprovação de 8 atos infracionais descritos nos 8 processos administrativos listados na Tabela 1, ficando o Interessado sujeito à aplicação de sanção administrativa.

6.22. *Quanto às Alegações do Interessado*

6.23. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de Defesa e de Recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto, somente com a ressalva a respeito da aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, que serão ainda abordadas no presente voto.

6.24. Com relação às alegações trazidas em sede recursal, cabe ainda realizar as seguintes considerações e conclusões adicionais sobre o fato em questão:

6.25. Com relação a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos casos de infrações repetitivas que englobem o mesmo conjunto probatório, cabe esclarecer que o instituto da infração continuada, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nas decisões no âmbito da ANAC, vez que não se acha previsto legalmente. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

6.26. Ademais, com relação às irregularidades objeto dos processos em tela, verifica-se que a seção 39.9 do RBAC 39 é bastante clara ao definir que *"se os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade não forem cumpridos, a seção 39.7 será infringida a cada vez que a aeronave é operada ou o produto é utilizado"*.

6.27. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

6.28. Já com relação à solicitação em sede recursal de alterações na aplicação de circunstâncias atenuante ou agravantes, estas serão avaliadas na análise da dosimetria da sanção.

6.29. Com relação às demais alegações trazidas pelo Interessado em recurso, entende-se que as mesmas já foram devidamente refutadas nas preliminares do presente voto.

6.30. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.31. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

6.32. Em sede recursal, a autuada solicita a aplicação da atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008, qual seja, *"o reconhecimento da prática da infração"*. Registre-se que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Tendo em vista esse entendimento e os argumentos trazidos pelo autuado em sede de defesa e na primeira peça recursal apresentada, considera-se que essa circunstância atenuante não é aplicável ao caso em tela. Ainda, registre-se que esta atenuante é utilizada como critério de dosimetria e não se confunde com o desconto de 50% no valor da multa previsto pelo §1º do art 61 da IN 08/2008.

6.33. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008, qual seja, *"a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"*, corroborando com o disposto nos Pareceres SEI 1484294, 1488112, 1488113, 1488114, 1488115, 1488116, 1488117 e 1488118, entende-se que a mesma não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II. A alegação de que *"o CTM foi instruído a verificar, atenciosamente, os itens próximos de vencimento, checando com a tripulação, no caso de aeronaves fora de base, os dados atualizados, de forma a evitar o vencimento de itens durante as operações"* não tem o condão de ensejar a aplicação desta circunstância atenuante, vez que se trata de uma obrigação do operador o controle diligente dos itens de manutenção.

6.34. Com relação à atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do inciso III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2055727, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao Interessado devido a ato infracional ocorrido em 03/08/2011 quando prolatada a decisão de primeira instância. Sendo assim, observa-se a incidência da atenuante de inexistência de aplicação de penalidade para os autos de infração 02470/2013 e 02471/2013, uma vez que se referem a atos infracionais ocorridos na mesma data de 03/08/2011, e a não ocorrência desta atenuante para os demais seis autos de infração. Registre-se ainda que a metodologia de verificação empregada está de acordo com o entendimento disposto pelo Interessado em complementação de recurso.

6.35. Sendo assim, afasta-se a aplicação de quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008 para seis dos oito processos em tela, e aplica-se uma circunstância atenuante para os processos relacionados aos autos de infração 02470/2013 e 02471/2013.

6.36. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, conforme detalhado a seguir:

6.37. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, por se tratar de permissionária de serviços aéreos. Entretanto, quanto a esta circunstância agravante é entendimento da ASJIN de que deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Assim, considera-se que não resta demonstrado nos casos em tela as condições necessárias para aplicação da referida circunstância agravante.

6.38. Na decisão de primeira instância foi considerada ainda configurada a circunstância agravante do inciso IV do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo. Conforme arguido em complementação de recurso, esta ASJIN entende que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, não cabendo sua aplicação ao caso em tela.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.39. Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

6.40. Na medida em que não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes para seis dos oito processos em análise, as sanções a eles referentes devem ser aplicadas no patamar médio previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada; para dois dos processos, conforme exposto acima, as sanções devem ser aplicadas no patamar mínimo previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, haja vista a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes.

6.41. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

DO VOTO

6.42. Pelo exposto, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE**, assim, cada uma das 8 sanções aplicadas pelo setor competente de primeira instância administrativa, devendo **a seis delas serem aplicadas o valor de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a duas delas o valor de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), TOTALIZANDO** dessa forma o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

6.43. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2053627** e o código CRC **A8EF7085**.

SEI nº 2053627



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 25-07-2018 17:51:42

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000071218

CNPJ/CPF: 08414502000170

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	07/07/2016	2.400,00	0,00			0,00
2081	635867135	60800073705200907	15/03/2013	13/10/2009	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	642849145	60800180445201131	16/01/2015	03/08/2011	R\$ 7.000,00	26/04/2016	11.408,87	9.507,39		PG	0,00
2081	642904141	60800180611201108	06/10/2017	03/08/2011	R\$ 7.000,00	06/10/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	642905140	60800210612201186	05/01/2018	30/06/2011	R\$ 4.000,00	05/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642906148	60800210731201139	09/02/2018	30/06/2011	R\$ 4.000,00	09/02/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642907146	60800210691201125	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4.000,00	05/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642908144	60800210674201198	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4.000,00	05/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642909142	60800242784201119	04/01/2018	05/07/2011	R\$ 4.000,00	04/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642910146	60800210766201105	22/12/2017	29/06/2011	R\$ 4.000,00	22/12/2017	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	642911144	60800210634201146	05/01/2018	29/06/2011	R\$ 4.000,00	05/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643829146	60800180534201188	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643830140	60800180636201101	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643831148	60800180716201159	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643832146	60800210414201112	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643833144	60800246886201111	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643834142	60800246912201101	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643835140	60800246939201196	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643836149	60800247518201182	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643837147	60800247561201148	22/06/2018	05/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643838145	60800249009201194	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643839143	60800249041201170	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4.000,00	22/06/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	644946148	60800180696201116	15/01/2018	03/08/2011	R\$ 7.000,00	15/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	644947146	60800180409201178	15/01/2018	04/08/2011	R\$ 7.000,00	15/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	645099147	60800005655201061	15/01/2018	23/02/2010	R\$ 4.000,00	15/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	645950151	60800239230201134	12/01/2018	23/06/2011	R\$ 4.000,00	12/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	645951150	60800239263201184	12/01/2018	26/06/2011	R\$ 4.000,00	12/01/2018	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	646400159	60800210653201172	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 7.000,00	22/06/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	647356153	60800239268201115	25/06/2015	26/06/2011	R\$ 4.800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648259157	00066003234201377	13/08/2015	22/01/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648260150	00066003282201365	13/08/2015	22/01/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648261159	00066003299201312	13/08/2015	22/01/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648262157	00066003317201366	13/08/2015	22/01/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648263155	00066003337201337	13/08/2015	22/01/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648264153	00066003375201390	13/08/2015	22/01/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648265151	00066003379201378	13/08/2015	22/01/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648266150	00066003394201316	13/08/2015	22/01/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648875157	00065083023201310	11/09/2015	04/08/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648876155	00065083023201310	11/09/2015	04/08/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650581153	00065154155201252	12/11/2015	11/04/2012	R\$ 7.000,00	27/04/2016	8.776,59	8.776,59		PG	0,00
2081	650702156	60800239238020110	13/11/2015	26/06/2011	R\$ 7.000,00	27/04/2016	8.776,59	8.776,59		PG	0,00
2081	650703154	60800239266201118	13/11/2015	23/06/2011	R\$ 7.000,00	27/04/2016	8.776,59	8.776,59		PG	0,00
2081	651177155	00065026846201348	04/12/2015	28/08/2012	R\$ 3.500,00	04/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	651178153	00065026850201314	04/12/2015	09/06/2012	R\$ 3.500,00	04/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	651179151	00065026843201312	04/12/2015	05/02/2013	R\$ 3.500,00	04/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	651180155	00065026849201381	04/12/2015	25/07/2012	R\$ 3.500,00	04/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00



2081	652097159	00065020513201313	22/01/2016	20/06/2011	R\$ 3.500,00	19/01/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	652751165	00065020475201391	14/03/2016	24/08/2012	R\$ 3.500,00	10/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653407164	00065083068201394	22/04/2016	03/02/2013	R\$ 7.000,00	27/04/2016	7.115,50	7.115,50	PG	0,00
2081	653421160	00065080140201321	22/04/2016	20/04/2013	R\$ 7.000,00	23/11/2016	7.554,21	0,00	PG	0,00
2081	653660163	00065020477201380	13/05/2016	11/09/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653661161	00065020478201324	13/05/2016	16/09/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653662160	00065020522201304	13/05/2016	15/09/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653663168	00065020525201330	13/05/2016	06/09/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653664166	00065020535201375	13/05/2016	24/03/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653665164	00065020548201344	13/05/2016	22/08/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653666162	00065020551201368	13/05/2016	12/09/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653667160	00065020554201300	13/05/2016	15/08/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653668169	00065020556201391	13/05/2016	25/04/2012	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653709160	00065082540201371	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3.500,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653710163	00065082525201323	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3.500,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653981165	00065064815201395	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653982163	00065064818201329	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653983161	00065064812201351	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7.000,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653984160	00065067031201319	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3.500,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	653986166	00065064806201302	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3.500,00	30/04/2018	109.104,41	0,00	PG	0,00
2081	654798162	00066048206201460	07/07/2016	23/06/2011	R\$ 2.400,00	07/07/2016	2.400,00	2.400,00	PG	0,00
2081	656015166	00065020509201347	08/08/2016	16/03/2011	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656182169	00065080121201303	19/08/2016	23/04/2013	R\$ 3.500,00	19/08/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	656183167	00065065128201397	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3.500,00	19/08/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	656185163	00065083072201352	19/08/2016	02/02/2013	R\$ 3.500,00	19/08/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	656187160	00065083030201311	19/08/2016	17/01/2013	R\$ 3.500,00	19/08/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	656188168	00065026845201301	19/08/2016	23/11/2012	R\$ 3.500,00	19/08/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	656189166	00065065124201317	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3.500,00	19/08/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	656408169	000650825732013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3.500,00	02/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	656409167	00065.082568/2013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3.500,00	02/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656411169	000650825572013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3.500,00	02/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656412167	000650825292013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3.500,00	02/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656413165	000650831442013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3.500,00	02/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656414163	000650825482013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3.500,00	02/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656415161	000650831432013	02/09/2016	07/02/2013	R\$ 3.500,00	02/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656460167	00065082430201318	08/09/2016	07/02/2013	R\$ 3.500,00	08/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656461165	00065080982201383	08/09/2016	27/02/2013	R\$ 3.500,00	08/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656462163	00065084769201341	08/09/2016	17/01/2013	R\$ 3.500,00	08/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656463161	00065084768201304	08/09/2016	10/01/2013	R\$ 3.500,00	08/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656464160	00065084744201347	08/09/2016	04/12/2012	R\$ 3.500,00	08/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656465168	00065084742201358	08/09/2016	05/02/2013	R\$ 3.500,00	08/09/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	656931165	00065065120201321	30/09/2016	30/01/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	9.581,59
2081	657303167	00066007509201511	20/10/2016	01/12/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657718160	00065083140201383	24/11/2016		R\$ 112.000,00		0,00	0,00	RE2	150.964,80
2081	657769165	00066039954/014	06/01/2017	25/07/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657881160	00066059321201420	08/12/2016	26/09/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657882169	00066059320201415	08/12/2016	26/09/2013	R\$ 5.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657970161	00066007526201541	15/12/2016	18/07/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657971160	00058026932201692	15/12/2016	01/09/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658018161	00066007507201514	19/12/2016	27/01/2014	R\$ 5.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658019160	00066007510201538	19/12/2016	22/11/2013	R\$ 5.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658029167	00066007521201518	23/12/2016	18/07/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658140164	00066007508201569	29/12/2016	01/12/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658143169	00065083065201351	29/12/2016	15/01/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658160169	00065080127201372	02/01/2017	20/04/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658162165	00066007518201502	02/01/2017	31/05/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658190160	00058026917201644	05/01/2017	24/08/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658302164	00065145797201341	12/01/2017	07/03/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	658404167	00065145698201360	19/01/2017	25/06/2013	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658494162	00065020518201338	30/01/2017	06/09/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658505161	00065020518201338	02/02/2017	06/09/2012	R\$ 14.000,00	02/02/2017	14.000,00	14.000,00	PG	0,00
2081	659311179	00066007513201571	04/05/2017	31/05/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659856170	00058026918201699	23/06/2017	15/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660092171	00066007515201561	14/07/2017	21/01/2014	R\$ 5.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660187171	00065064906201321	20/07/2017	30/01/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660191170	00065065113201329	20/07/2017	30/01/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660316175	00066007511201582	21/07/2017	07/08/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660577170	00066007516201513	18/08/2017	07/08/2014	R\$ 9.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661189173	00058.072300/2016	26/10/2017	21/10/2011	R\$ 8.000,00	26/10/2017	8.000,00	8.000,00	PG	0,00

Total devido em 25-07-2018 (em reais): 160.546,39

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PG - Quitado |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | DA - Dívida Ativa |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | PU - Punido |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | RE - Recurso |
| RVT - Revisto | RS - Recurso Superior |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | CA - Cancelado |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

 [Tela Inicial](#)
 [Imprimir](#)
 [Exportar Excel](#)



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

484ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Tabela 1: Processos, Autos de Infração, Créditos de Multa e Datas de ocorrência:

Processos	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência
00066.003234/2013-77	02470/2013	648259157	03/08/2011
00066.003282/2013-65	02471/2013	648260150	03/08/2011
00066.003299/2013-12	02479/2013	648261159	04/08/2011
00066.003317/2013-66	02480/2013	648262157	04/08/2011
00066.003337/2013-37	02482/2013	648263155	04/08/2011
00066.003375/2013-90	02483/2013	648264153	05/08/2011
00066.003379/2013-78	02484/2013	648265151	05/08/2011
00066.003394/2013-16	02485/2013	648266150	06/08/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- João Carlos Sardinha Júnior - SIAPE 1580657 - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- **A ASJIN, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE, assim, cada uma das 8 sanções aplicadas pelo setor competente de primeira instância administrativa, devendo a seis delas serem aplicadas o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a duas delas o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), TOTALIZANDO dessa forma o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme detalhamento da tabela abaixo:**

Processos	Auto de Infração	Crédito de Multa	Valor da Multa
00066.003234/2013-77	02470/2013	648259157	R\$ 4.000,00
00066.003282/2013-65	02471/2013	648260150	R\$ 4.000,00
00066.003299/2013-12	02479/2013	648261159	R\$ 7.000,00
00066.003317/2013-66	02480/2013	648262157	R\$ 7.000,00
00066.003337/2013-37	02482/2013	648263155	R\$ 7.000,00
00066.003375/2013-90	02483/2013	648264153	R\$ 7.000,00
00066.003379/2013-78	02484/2013	648265151	R\$ 7.000,00
00066.003394/2013-16	02485/2013	648266150	R\$ 7.000,00

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2056507** e o código CRC **ED35753F**.